



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000449771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007298-72.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LUCIANO RENATO ROSSETTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, alterado o resultado para carência de ação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº: 46.500

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1007298-72.2024.8.26.0038

COMARCA: ARARAS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

APELANTE: LUCIANO RENATO ROSSETTE

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Pintor autônomo – Acidente típico - Contribuinte individual – Parte que não goza de proteção infortunistica – Ausência de legitimidade para postular benefício de natureza acidentária – Recurso desprovido, alterado o resultado para carência de ação.

A r. sentença de fls. 69/72, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Luciano Renato Rossette contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega cerceamento de defesa, defendendo a necessidade da oitiva de testemunhas para comprovar a ocorrência do acidente. No mais, sustenta fazer jus à concessão do auxílio-acidente, aduzindo ser portador de sequela em calcâneo esquerdo que acarreta a redução parcial e permanente de sua capacidade laborativa. Argumenta que a lesão afeta seu trabalho e, em consequência, o sustento próprio e de sua família. Entende que o benefício deve ser concedido diante da constatação de incapacidade ainda que mínima. Tece considerações a respeito da matéria, mencionando jurisprudência que reputa respaldar sua pretensão.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

De início, cabe observar que não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

Ao juiz cabe verificar a necessidade das provas, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

E o caso, como se verá mais adiante, não comportava a produção de outras provas, porquanto os elementos carreados aos autos já eram suficientes para o julgamento da lide.

Trata-se de ação em que postula o autor a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de pintor autônomo (segundo relato ao perito), quando veio a lesionar o pé esquerdo em uma queda do telhado.

Registre-se, ainda, que o pedido de auxílio-doença apresentado em 22/08/2024 foi indeferido por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade do obreiro para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (fls. 24).

Efetuada a avaliação médica (fls. 55/63), constatou o perito que o autor apresenta sequela de fratura do calcâneo esquerdo, caracterizada por redução da mobilidade do retropé. Atestou que referido quadro não causa impedimento para realizar sua função habitual, mas que o trabalho é mais árduo e sua produtividade menor. Concluiu, assim, haver redução parcial e permanente da capacidade laborativa.

Contudo, asseverou o *expert* que “*não há nexos com trabalho*”, ressaltando que “*o periciado refere que era autônomo na época do acidente*” (fls. 58).

Com efeito, independentemente do resultado da perícia, o próprio autor revelou ao perito que, na data do acidente (21/10/2021), trabalhava como pintor autônomo, de modo que não se enquadrava nas categorias cobertas pelo seguro de acidentes do trabalho, situação em que o trabalhador carece de amparo infortunistico, conforme se extrai do disposto no art. 11, inciso V, letra “h”, combinado com o art. 18, § 1º, e art. 19, todos da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, o entendimento da Câmara, valendo ressaltar as seguintes decisões:

“ACIDENTÁRIA - EVENTO TÍPICO - AMPUTAÇÃO DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO - TRABALHADOR CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO. 'A atividade desempenhada pelo obreiro na qualidade de contribuinte individual carece de amparo infortunistico na forma da legislação vigente'. Carência da ação decretada de ofício; apelação do autor prejudicada” (Apelação nº 0044042-35.2009.8.26.0224, rel. Des. Luiz de Lorenzi, j. em 05/06/2012).

“ACIDENTE DO TRABALHO - AUTÔNOMO - ACIDENTE TÍPICO - SEGURADO NÃO PROTEGIDO NO ÂMBITO INFORTUNÍSTICO - BENEFÍCIO INDEVIDO- EXEGESE DOS ARTIGOS 11 E 18 § 1º DA LEI N. 8.213/91. O obreiro, ostentando a condição de autônomo, a despeito do acidente que deixou sequelas incapacitantes para o trabalho, não é protegido pela norma infortunistica, razão pela qual não faz jus ao benefício postulado - Recurso improvido” (Apelação sem Revisão nº 660.120-5/0-00, rel. Des. João Negrini, j. em 02/06/2009).

“ACIDENTE DO TRABALHO - TRABALHADOR AUTÔNOMO - PEDIDO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - INADMISSIBILIDADE. O trabalhador autônomo, mesmo filiado à Previdência Social, não faz jus ao benefício acidentário, pois a legislação acidentaria exclui, expressamente, o mesmo do rol dos segurados com direito à percepção de benesses de natureza acidentária, conforme texto do § 1º, do artigo 18, da Lei 8213/91” (Apelação sem Revisão nº 463.860-5/0-00, rel. Des. Oswaldo Cecara, j. em 29/04/2008).

Dentro desse quadro, falta ao autor legitimidade para postular benefício de natureza acidentária.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, alterado o resultado para carência de ação.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital